



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 21, n. 9, art. 6, p. 111-128, set. 2024

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.9.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



MIAR



A Luta pelos Direitos Reprodutivos na América Latina: Tecendo Considerações a Respeito da Intervenção Religiosa na Legalização do Aborto no Brasil

The Fight for Reproductive Rights in Latin America: Making Considerations Regarding Religious Intervention in the Legalization of Abortion in Brazil

Alana Taíse Castro Sartori

Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Professora da Universidade de Cruz Alta e da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
E-mail: alanas@san.uri.br

Bianca Strücker

Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões
Professora de Direito Adjunta na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)
E-mail: biancastrucker@hotmail.com

Maria Eduarda Batu Abreu

Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ/RS)
E-mail: marieduardababreu@gmail.com

Endereço: Alana Taíse Castro Sartori

Rua Peroba, n. 222, Reserva das Missões, Santo Ângelo/RS, CEP: 98803620, Brasil.

Endereço: Bianca Strücker

Rua Floriano Peixoto, n. 845, Apto 404, Centro, Ijuí/RS, CEP: 98700000, Brasil.

Endereço: Maria Eduarda Batu Abreu

Rua dona sinhá, n° 138, São Genaro, Cruz Alta/RS - CEP 98025240, Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 21/06/2024. Última versão recebida em 02/06/2024. Aprovado em 03/06/2024.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O presente estudo aborda a luta por direitos reprodutivos na América Latina, delimitando-se ao estudo das influências dos movimentos religiosos no processo de conquista a esses direitos. No estudo, realiza-se uma breve análise do cenário latino-americano em relação aos avanços e retrocessos da garantia dos direitos reprodutivos das mulheres, com o objetivo de examinar as perspectivas brasileiras em relação à realização da autonomia reprodutiva de sua população feminina, bem como as limitações políticas, legislativas, religiosas e socioculturais do país que dificultam a implementação desses direitos. A metodologia utilizada possui como modo de raciocínio a dedução, com abordagem analítico-interpretativa e procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Direitos reprodutivos. América Latina. Intervenção Religiosa. Legalização do aborto. Brasil.

ABSTRACT

The present study addresses the fight for reproductive rights in Latin America, limiting itself to the study of the influences of religious movements in the process of achieving these rights. In the study, a brief analysis of the Latin American scenario is carried out in relation to the advances and setbacks in guaranteeing women's reproductive rights, with the aim of examining Brazilian perspectives in relation to the achievement of reproductive autonomy of its female population, as well as the political, legislative, religious and sociocultural limitations of the country that hinder the implementation of these rights. The methodology used has deduction as its mode of reasoning, with an analytical-interpretive approach and bibliographic procedure.

Keywords: Reproductive rights. Latin America. Religious Intervention. Legalization of abortion. Brazil.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a luta por direitos reprodutivos na América Latina, delimitando-se ao estudo das influências dos movimentos religiosos no processo de conquista a esses direitos. No estudo, realiza-se uma breve análise do cenário latino-americano em relação aos avanços e retrocessos da garantia dos direitos reprodutivos das mulheres, com o objetivo de examinar as perspectivas brasileiras em relação à realização da autonomia reprodutiva de sua população feminina, bem como as limitações políticas, legislativas, religiosas e socioculturais do país que dificultam a implementação desses direitos.

Levando em consideração a emergência do fundamentalismo religioso na América Latina, a discussão em torno de seus impactos para o reconhecimento de novos direitos se mostra contemporânea e importante para a manutenção do sistema democrático. Nesse sentido, a metodologia utilizada possui como modo de raciocínio a dedução, partindo-se de duas premissas maiores: direitos reprodutivos e fundamentalismo religioso, e afinando a temática para se demonstrar as relações entre direitos reprodutivos e fundamentalismo religioso no contexto latino-americano. A abordagem da pesquisa é analítico-interpretativa, pois se busca observar dados e fenômenos inerentes à realidade latino-americana para interpretá-los no contexto da discussão entre direitos reprodutivos e fundamentalismo religioso.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Os Direitos Reprodutivos na América Latina Frente ao Fundamentalismo Religioso

A terminologia *direitos reprodutivos* foi introduzida pela primeira vez na Conferência Internacional da Saúde da Mulher, realizada em Amsterdam em 1984. Esse termo expressava um conceito mais abrangente e apropriado para a temática, obtendo consenso global sobre sua utilização nos anos seguintes (CORRÊA; ÁVILA, 2003).

Os direitos reprodutivos estão diretamente ligados aos direitos individuais e sociais que abrangem a sexualidade e a reprodução. Trata-se do direito subjetivo que concede ao indivíduo a liberdade de exercer sua autonomia reprodutiva (VENTURA, 2009). A discussão sobre os direitos reprodutivos envolve, portanto, tanto o direito de ter filhos quanto o direito de não os ter. Esses conceitos geram uma série de outros direitos relacionados à reprodução, como, por exemplo, o direito da interrupção voluntária da gravidez (RAPOSO, 2005).

Embora os direitos reprodutivos estejam ligados à autonomia reprodutiva, é crucial destacar que não devem ser confundidos com os direitos sexuais. Os direitos sexuais referem-se ao pleno exercício da sexualidade (STRÜCKER, 2022). Embora inter-relacionados, o direito à sexualidade não deve ser limitado ao direito à reprodução, e os direitos sexuais não devem se restringir à sexualidade não-reprodutiva (LIMA, 2014).

Ao longo da história, as denominações religiosas, principalmente de matriz cristã, desempenharam um papel considerável contra iniciativas em favor dos direitos reprodutivos e da descriminalização do aborto nos países da América Latina. O contexto latino-americano é historicamente marcado por sucessivos processos de dominação, dentre os quais destaca-se a catequização dos povos originários do continente. No processo de colonização europeia, firmou-se uma parceria entre metrópole colonizadora e Igreja Católica. Essa parceria se manteve mesmo após a independência do país e o período da primeira república, sendo que a Igreja atuava, de fato, como uma instituição estatal na regulamentação da vida em sociedade.

Na contemporaneidade, observa-se a insurgência da religião no espaço público latino-americano. A revitalização política da religião foi prevista por Habermas (2007) como um fenômeno de retorno da religião no espaço público, em um processo de pós-secularização. Nessa senda, Joanildo Buryti (2016) identifica o fenômeno da religião pública em duas interfaces: na primeira, a religião passa a ocupar espaços públicos da tomada de decisão coletiva e, na segunda, a religião constitui um próprio espaço coletivizado, com discursos e valores próprios que demandam junto ao poder político do Estado.

Uma das principais características dessas investidas religiosas no espaço público de países latino-americanos é o fundamentalismo. Conforme ensina Magali Cunha, o fundamentalismo não é uma tendência apenas religiosa: ele pode se manifestar em diversas áreas como a política ou a economia. Por fundamentalismo religioso, compreende-se:

Uma visão de mundo, uma interpretação da realidade, com matriz religiosa, combinada com ações políticas decorrentes dela, para o enfraquecimento dos processos democráticos e dos direitos sexuais, reprodutivos e das comunidades tradicionais, políticas de valorização da pluralidade e da diversidade, num condicionamento mútuo. Não são homogêneos, são diversificados, formados por diferentes grupos que têm em comum inimigos a combater com ações distintas no espaço público. Por isso, o caráter basilar dos fundamentalismos é o oposicionismo. (CUNHA, 2020, p. 26).

Pode-se dizer que o fundamentalismo é um esquema hegemônico, que opera de forma intelectual, simbólica e linguística. No contexto religioso, as condutas fundamentalistas

comumente são externalizadas pela utilização de dogmas religiosos, advindos de interpretações literais do texto bíblico, para justificar a manutenção de situações de desigualdade, intolerância e violação de direitos humanos.

Por outro lado, os discursos religiosos, atualmente, também têm acolhido estratégias de apropriação de argumentos científicos e jurídicos como forma de legitimar-se. Esta estratégia, que mescla elementos teológicos e científicos, instrumentalizando-os para conclusão já definida, foi utilizada por diversos representantes religiosos nas discussões Públicas acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) (STRÜCKER, 2022). Pode-se citar a questão da defesa da ideia de que a sacralidade da vida se dá desde a concepção, a partir de descobertas científicas a respeito do DNA (FAÚNDES; DEFAGO, 2013).

A descoberta do DNA passou a ser empregada pela Igreja como uma evidência de que a vida existe desde a concepção. Esse entendimento tem sido empregado como argumento para atribuir ao feto o *status* de pessoa jurídica, sujeito à proteção integral, especialmente em relação ao seu direito inalienável à vida (FRAÚNDES; DEFAGO, 2013). Contudo, a avaliação sobre a existência de uma pessoa como sujeito de direitos, além do reconhecimento da existência de vida, constitui uma questão moral que não está sujeita à primazia da decisão da Igreja em uma sociedade democrática.

Para Faúndes e Defago (2013, p.29):

Cualquier noción respecto del momento en que se inicia la vida de un nuevo individuo humano, como de su carácter jurídico, no representa un modo de descubrir una verdad inscrita en un cigoto; ni una decodificación de un código genético que nos ilumina una realidad neutral sobre el comienzo de la vida; menos aún, una verdad amparada en un derecho fundamental presente en una esencia natural y universal. Por el contrario, representa una producción de sentido extremadamente contingente, donde se entremezclan nociones filosóficas y morales de lo que sería el ser humano y sus procesos vitales, metáforas e ideologías acerca de lo que determina y regula la vida, e imaginarios sobre la existencia de un conocimiento transparente y neutral¹.

A influência dos fatores religiosos fundamentalistas na esfera estatal é um dos principais obstáculos para o avanço dos direitos sexuais e reprodutivos, especialmente no que diz respeito à legalização do aborto na América Latina. O Estado concentra o debate irrestrito

¹ Tradução livre: Qualquer noção sobre o momento em que começa a vida de um novo indivíduo humano, bem como sobre o seu caráter jurídico, não representa uma forma de descobrir uma verdade inscrita num zigoto; nem a decodificação de um código genético que ilumine uma realidade neutra sobre o início da vida; menos ainda, uma verdade protegida por um direito fundamental presente numa essência natural e universal. Pelo contrário, representa uma produção de sentido extremamente contingente, onde noções filosóficas e morais sobre o que seria o ser humano e seus processos vitais, metáforas e ideologias sobre o que determina e regula a vida, e imaginários sobre a existência de conhecimentos transparentes e neutros.

na busca pelo consenso racional sobre as questões de interesse do povo, não interferindo nos processos individuais de liberdade, inclusive os de crença. Por outro lado, em um contexto público, republicano e laico não se pode admitir que dogmas religiosos de determinado grupo ou indivíduo se imponham nos discursos de justificação normativa.

O enquadramento dos direitos humanos é um componente essencial na defesa da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. No entanto, para influenciar os contextos políticos nacionais, não basta invocar os direitos humanos das mulheres consagrados em tratados internacionais e confirmados pelos órgãos de monitoramento e cumprimento dos tratados em casos relacionados ao aborto legal. Os processos de construção de sentido em torno da legalidade do aborto mostram-se muito mais complexos em nível local e requerem uma construção mais elaborada, que inclui a formação de coalizões em contextos específicos e o trabalho com tradições culturais e instituições locais (SWAN, 2007)

O discurso religioso assimilou a autoridade da ciência para questões jurídicas sobre a vida das pessoas, especialmente para justificar a manutenção do controle sobre os corpos femininos (FEYERABEND, 2011). Nos países da América Latina, esse controle se destaca especialmente no âmbito da sexualidade. A sexualidade encontra-se no ponto crucial da junção entre a biopolítica e o poder disciplinar (FOUCAULT, 2005).

A vida das mulheres latino-americanas ilustra claramente essa característica do biopoder, uma vez que, mesmo em locais onde o aborto é legal, como na Cidade do México e no Uruguai, a autonomia da mulher muitas vezes não é plenamente preservada (LAMAS, 2014). A opressão das mulheres nas sociedades é resultado de uma complexa rede de fatores biológicos, sociológicos, econômicos, antropológicos, psicológicos e educacionais. Os fundamentos que permeiam esses aspectos têm sua origem na ideia preconcebida da suposta fragilidade do sexo feminino (MILLET, 1975).

Nesse sentido, o próprio conceito de gênero é uma construção histórica que precisa ser reconsiderada e entendida dentro de um contexto. Essa proposta nos leva a refletir sobre como a naturalização de corpos, sexualidade, reprodução e feminilidades resultou na criação de muitas restrições identitárias, incluindo a imposição da maternidade como uma obrigação exclusiva das mulheres, limitando as formas pelas quais elas são consideradas plenamente humanas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Mulheres Latino-Americanas e a Luta por Direitos Reprodutivos

A despenalização do aborto não se trata apenas de um debate sobre os corpos das mulheres, mas sim de uma longa disputa pelo controle da capacidade reprodutiva e da sexualidade feminina (RICH, 2010). A ideia de que a reprodução define a identidade feminina impõe às mulheres um destino limitado e determinado. Essa imposição da maternidade tem sido um meio de controlar o corpo, a sexualidade, o comportamento e a reprodução das mulheres (SWAN, 2007). Nesse sentido, a América Latina é palco desse embate entre o poder público, entidades religiosas e movimentos coletivos de mulheres acerca do reconhecimento de direitos reprodutivos.

Na Argentina, a *Campanha Nacional pelo Aborto Legal, Seguro e Gratuito*, lançada em 2013 pelos movimentos de mulheres conquistou, em 2018, um Projeto de Lei diante do poder legislativo nacional. Contudo, no ano de 2016, com a presidência assumida por Mauricio Macri e diante de massivas investidas da política neoliberal e de movimentos *pró-vida*, ainda em 2018, a Câmara de Deputados Argentina aprovou o Projeto de Lei, porém, houve a sua rejeição por parte do Senado. Em 2019, vários partidos políticos *pró-vida*, baseados em uma cosmovisão religiosa, uniram-se em uma *Frente em defesa da família e contra a 'ideologia de gênero'*, evidenciando a articulação de um movimento político-social de agenda religiosa e conservado antidireitos sexuais e reprodutivos das mulheres (CUNHA, 2020).

Nas eleições argentinas de 2019, diante do descontentamento da população com as falhas da implementação da política neoliberal da presidência de Macri, houve a eleição de Alberto Fernandez (presidente) e Cristina Kirchner (vice-presidente), em um expressivo movimento de superação da política fundamentalista anterior. (Cunha, 2020). Em 2020, durante a Pandemia da Covid-19, o Congresso Nacional da Argentina aprovou a descriminalização do aborto, com base no Projeto de Lei apresentado ainda em 2018. A então Lei n. 27.610/2021, ou Lei de Acesso à Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG), dispõe que toda mulher gestante poderá acionar o sistema de saúde requerendo a interrupção voluntária da gravidez até a 14ª semana de gestação. Em casos de estupro ou de risco de vida da gestante, a interrupção voluntária da gravidez poderá ser requerida a qualquer tempo (Argentina, 2021).

Contudo, nas eleições presidenciais de 2023, o conservadorismo da extrema-direita volta a assumir os cargos políticos de poder com a eleição de Javier Milei para a presidência.

Já no início de 2024, deputados apoiadores de Milei apresentaram um Projeto de Lei que criminaliza, novamente, a interrupção voluntária da gravidez na Argentina (CNN BRASIL, 2024).

Na Colômbia, por outro lado, em 2006, a descriminalização parcial do aborto já havia sido aprovada. Em 2016, contudo, ocorreu uma das maiores polêmicas nacionais sobre o tema, com a apresentação de um Projeto de Lei que objetivava a descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. Na época, inúmeros movimentos *pró-vida*, articulados principalmente com as denominações religiosas católica e evangélica, pressionaram as instâncias de poder político para impedir a aprovação do projeto. O auge da pressão de tais movimentos ocorreu com a nomeação do autoproclamado católico conservador Alejandro Ordoñez para a Procuradoria Geral da Nação (CUNHA, 2020).

A realidade colombiana reflete uma alta taxa de criminalidade, principalmente advinda de grupos armados, bem como de corrupção no poder público. Nesse contexto, a luta pelos direitos reprodutivos das mulheres colombianas coexiste com tentativas do poder público em diminuir os índices de criminalidade, oferecendo oposição aos grupos armados, bem como com marchas pelo fim da corrupção no país, em uma disputa complexa e que envolveu o assassinato de diversos ativistas pelos direitos sociais. Entre tais embates, entre novembro de 2019 e janeiro de 2020 realizaram-se manifestações sociais pacíficas, porém, com alta repressão da força de polícia do Estado que, inclusive, geraram três mortes, diversos feridos e presos (CUNHA, 2020).

Diante da realidade de desamparo do poder público e da violência civil e policial, a população colombiana fez insurgir seu descontentamento com décadas de política repressiva diante da eleição, em 2022, do presidente Gustavo Petro, cujas pautas incluíam a defesa dos direitos civis e sociais. Em uma reviravolta histórica, no mesmo ano, no mês de fevereiro, a Corte Constitucional Colombiana, tribunal máximo do país, decretou a constitucionalidade da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez até a 24ª semana de gestação, a partir da *Sentencia C-055-22* (Corte Constitucional, 2022).

O Peru, por outro lado, possui um histórico de violação aos direitos e aos corpos das mulheres, diferente de outros países latino-americanos, relacionado, principalmente, com a intensa violência das instituições estatais e com a forte representação religiosa nas esferas de poder. A partir da década de 1990, sob o governo ditatorial de Alberto Fujimori, as mulheres peruanas enfrentaram uma intensa onda de violência, principalmente, diante das esterilizações forçadas. O Congresso peruano também manteve, durante décadas, as bancadas religiosas, com representações católicas e evangélicas, o que ocasionou uma barreira para o

reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos no país. Apenas em 2014, no Peru, o aborto terapêutico foi regulamentado. A legislação peruana já previa essa modalidade de interrupção voluntária da gravidez desde 1924, porém o instituto legal carecia de regulamentação própria para sua implementação (CUNHA, 2020).

Em 2016, as manifestações sociais em prol do reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos geraram uma onda de movimentos reacionários, cujo ápice foi o lançamento da campanha *Com mis Hijos no te Metas*, que disseminava desinformação nas redes sociais. Diante desse cenário, diversos escândalos de corrupção fragilizaram a confiança da população nas instituições estatais, causando uma reviravolta histórica nas eleições de 2020, com o sufocamento das agendas políticas morais em detrimento de agendas de direitos sociais e dos povos originários (CUNHA, 2020). A posse do então presidente eleito Pedro Castillo ocorreu apenas um mês após a sua eleição (julho de 2020), após a justiça peruana rejeitar as investidas antidemocráticas de Keiko Fujimori, então candidato à presidência derrotado.

Contudo, o Peru encontra-se, atualmente, em uma das maiores crises políticas da história. O sistema político peruano difere do brasileiro, pois se trata de uma república parlamentarista, na qual o chefe de Estado é representado pelo presidente e o chefe de Governo pelo Primeiro Ministro. Em 2022, o então presidente eleito Pedro Castillo iniciou um movimento para a dissolução do parlamento peruano, decretando um governo de emergência. Contudo, a Suprema Corte do Peru considerou a atitude como um golpe de Estado e determinou a destituição de Castillo do cargo de presidência, vindo a assumir sua vice, Dina Boluarte. Pedro Castillo foi condenado à prisão. Atualmente, portanto, no país, há uma grande instabilidade política e social, inclusive, manifestações em prol de uma nova constituinte. Nesse cenário de fragilidade, os direitos sexuais e reprodutivos não estão sendo levados em pauta.

Recentemente, diante da dificuldade de avançar na descriminalização da interrupção voluntária da gravidez através dos órgãos políticos, organizações feministas na América Latina têm recorrido às cortes nacionais, especialmente às cortes constitucionais. Nessas circunstâncias, onde há a influência de atores fundamentalistas nos poderes políticos do Estado, as Cortes Constitucionais têm se mostrado espaços institucionais mais isolados dessa influência, com disposição para defender a laicidade em seus processos decisórios. (MCCARTHY; ZALD, 1977).

No que diz respeito à relação entre o aspecto organizativo do movimento feminista e seus aliados, e suas capacidades para enfrentar o fundamentalismo religioso, é importante destacar quatro tipos de desenvolvimento institucional que foram significativos nos casos

estudados. Em primeiro lugar, especialmente no México, mas também em outros casos, observa-se uma recente colaboração entre organizações tradicionais de direitos humanos, inicialmente ligadas ao catolicismo, especialmente ao catolicismo de base, que por muito tempo não se envolveram com os direitos reprodutivos ou com demandas relacionadas à justiça de gênero em geral. O fato de essas organizações começarem a atender às demandas do movimento feminista pelos direitos reprodutivos implica um potencial fortalecimento da capacidade do movimento para formar coalizões e contar com aliados estratégicos, além de adquirir novos recursos em termos de experiência e conhecimento para a mobilização legal (MCCARTHY; ZALD, 1977).

Em segundo lugar, uma organização que desempenhou um papel central no questionamento do discurso do conservadorismo católico no campo dos direitos sexuais e reprodutivos na América Latina, especialmente nos casos do México, Colômbia e Brasil, é o movimento *Católicas pelo Direito a Decidir*. Essa organização apresenta um discurso dissidente da hierarquia católica, que desafia o catolicismo de dentro para fora, e questiona a ideia de que a única interpretação congruente com a tradição católica é a defesa do modelo tradicional de família e a consequente proibição do aborto, bem como a resistência ao avanço dos direitos sexuais e reprodutivos. Da mesma forma, a perspectiva trazida por essa organização desempenhou um papel fundamental na construção do direito ao aborto em relação à liberdade de consciência e na demanda pela laicidade das políticas públicas (MCCARTHY; ZALD, 1977).

Em terceiro lugar, especialmente nos casos do México e do Brasil, foi determinante o desenvolvimento de uma estratégia que fundamentou o direito ao aborto com base na bioética. No Brasil, isso ocorreu devido à existência da ANIS, a única organização feminista na América Latina especializada no campo da bioética, que foi a responsável pelo processo de mobilização legal que levou à legalização do aborto em casos de anencefalia pelo Supremo Tribunal Federal. No México, a construção de uma argumentação baseada na bioética foi alcançada por meio da aliança do feminismo com atores como médicos, cientistas e filósofos, que desenvolveram uma argumentação bioética sobre o desenvolvimento da vida uterina e o direito ao aborto (MCCARTHY; ZALD, 1977).

3.2 Direitos Sexuais e Reprodutivos Diante do Fundamentalismo Religioso na Esfera Pública Brasileira

No Brasil, a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 foram marcos importantes para os debates sobre os direitos reprodutivos. Nesse período, o Estado brasileiro ratificou diversos tratados internacionais que garantem o respeito aos direitos humanos, adotando políticas para sua efetivação e proteção (VENTURA, 2009).

Apesar das bases teóricas estabelecidas pela legislação brasileira, observa-se uma lacuna na efetivação dos direitos reprodutivos no país. Enquanto a legislação conceitualmente atende às demandas, na prática, não são fornecidos direitos e garantias para aqueles que optam por não ter filhos ou que desejam planejar sua família. O Estado oferece apenas acesso a tratamentos de esterilização e contraceptivos (VIEIRA, 2014).

No Brasil, a interrupção da gravidez está legalmente autorizada em três hipóteses: em caso de risco de vida da gestante, em caso de gravidez oriunda de violência sexual e em caso de feto anencefálico. O Código Penal brasileiro tipifica, em seu artigo 124, a conduta criminosa de provocar aborto em si ou permitir que terceiro o provoque. Nesse mesmo sentido, os artigos subsequentes do diploma legal criminalizam a prática do aborto com ou sem consentimento da gestante. O artigo 128 do Código Penal extingue a punibilidade do médico que pratica o aborto para salvar a vida da gestante ou em caso de violência sexual. Nos termos da Arguição De Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro considerou inconstitucional a interpretação da legislação penal que criminalize o abortamento de feto anencefálico.

A política brasileira é marcada pela participação religiosa nas esferas de poder. Comumente, pautas morais e de ordem religiosa são utilizadas como mecanismo de campanhas eleitorais, bem como o país mantém em seu Congresso Nacional, desde a constituinte de 1987, uma Bancada/Frente Parlamentar Religiosa que atua na reivindicação do moralismo religioso para regulamentação da vida pública dos brasileiros. Desde 2003, a política brasileira tornou-se progressista, no sentido de promover a inclusão e proteção jurídica de minorias sociais, bem como da promoção da erradicação da pobreza e da fome. Durante esse período, os direitos sexuais e reprodutivos tiveram alguns avanços significativos, principalmente por intermédio do poder judiciário brasileiro, tendo em vista a presença massiva de cristãos conservadores no poder legislativo do país (CUNHA, 2020).

Contudo, após quase dez anos de política progressista, a partir de 2014, insurge, no Brasil, um forte movimento oposicionista, fomentado, principalmente, pelo pânico moral

instaurado a partir de discursos tendenciosos e da disseminação de notícias falsas acerca das conquistas de direitos pelas minorias sociais. Tal movimento impactou a política brasileira em dois momentos específicos: o primeiro, no *impeachment* da primeira presidente mulher do país, Dilma Rousseff, em meados de seu segundo mandato em 2016 e, o segundo, relacionado à eleição do candidato da extrema-direita brasileira Jair Messias Bolsonaro para assumir a presidência da República (CUNHA, 2020). Nesse sentido, é importante mencionar que a campanha eleitoral brasileira de 2018 teve forte apelo moral e muito apoio dos segmentos religiosos da sociedade:

A campanha eleitoral de Bolsonaro foi marcada pelas ênfases de “salvação da Família Tradicional”, contra a corrupção, e foi alimentada por ampla e articulada ocupação das mídias sociais com divulgação de conteúdo falso por sua rede de apoiadores/as. Jair Bolsonaro construiu a imagem de um governo religioso antigênero e anticomunismo. (Cunha, 2020, p. 9).

Assim sendo, entre os anos de 2019 e 2022, o Brasil reviveu um período de autoritarismo político, com a implementação de políticas neoliberais e com a supressão dos direitos das minorias sociais. Destacam-se, nesse período, algumas manifestações do Congresso Nacional Brasileiro, cujas Frentes Parlamentares religiosas, em especial a Frente Parlamentar Evangélica, adquiriu muito protagonismo político e social a partir de suas investidas contra os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres. Cita-se, como exemplo, a apresentação do Projeto de Lei n. 434/2021, pelos deputados Chris Tonietto (PSL/RJ) e Alê Silva (REPUBLICANOS/MG). O referido projeto reviveu uma discussão já iniciada em 2007, com a apresentação do Projeto de Lei n. 478/2007 pelos então deputados Luiz Bassuma (PT/BA) e Miguel Martini (PHS/MG).

O Projeto de Lei n. 434/2021, assim como o seu predecessor de 2007, recebeu a denominação de *Estatuto do Nascituro*. Em sua redação, o Projeto de Lei objetiva resguardar os direitos do nascituro desde o momento de sua concepção. A partir da redação legal, o nascituro possuiria todos os direitos inerentes à personalidade jurídica que, de acordo com o ordenamento civilista vigente, é adquirida a partir do nascimento com vida (Câmara Dos Deputados, 2021). Nesse sentido, o nascituro teria direito, por exemplo, à vida, o que representaria a impossibilidade da interrupção voluntária da gravidez.

Outro aspecto bastante controverso do *Estatuto do Nascituro* é a declaração de que o nascituro com deficiência congênita possui direito a tratamento médico, mesmo que não se tenha garantia de sua vida extrauterina (artigo 10 do Projeto de Lei). Essa disposição vai de encontro com o julgamento da ADPF n. 54 pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro, que

autoriza a prática do aborto terapêutico nos casos medicamente comprovados de anencefalia do feto. Da mesma forma, o artigo 13 do Projeto de Lei refere que, ao nascituro concebido por ato de violência sexual possui os mesmos direitos dos demais nascituros, o que acarretaria a impossibilidade da interrupção voluntária da gravidez em casos de estupro, situação que já possui a punibilidade extinta conforme a legislação penal brasileira.

Atualmente, o Projeto de Lei n. 434/2021 encontra-se ainda em tramitação no Congresso Nacional, tendo sua última movimentação registrada em 31 de janeiro de 2023, quando foi encaminhado para apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Apesar dos indicativos da importância da descriminalização do aborto no Brasil, observa-se um retrocesso no cenário legislativo devido às frequentes ameaças aos direitos reprodutivos (GONZAGA; ARAS, 2015).

Nesse contexto, Swan (2007) argumenta que a reprodução como possibilidade é um direito, porém a reprodução como escolha não é garantida legalmente. A falta de autonomia reprodutiva e a ausência de segurança no direito de decidir não ter filhos resultam em uma maternidade compulsória, reforçada pela construção social do gênero feminino e por discursos que reduzem a identidade das mulheres à reprodução e censuram aquelas que negam esse papel (SWAN, 2007).

Torres (2012) observa que a criminalização do aborto no Brasil coloca o país em situação de inconstitucionalidade perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil conferem às mulheres direitos reprodutivos, incluindo a escolha da maternidade e a autonomia reprodutiva. Portanto, o país tem uma obrigação jurídica e ética de descriminalizar o aborto, pois a omissão do Estado na proteção e na implementação desses direitos viola os tratados internacionais dos quais é signatário (TORRES, 2012).

As crenças religiosas, num espaço laico-republicano, não podem se insurgir como instância universalizadora e legitimadora das normas jurídicas, de modo que tais dogmas se tornem condutores de políticas públicas e da garantia, ou não, de certos direitos e liberdades individuais. Contudo, a temática da laicidade e da liberdade religiosa no Brasil apresenta inúmeros desdobramentos que se inter-relacionam com os direitos reprodutivos, dentre eles a descriminalização do aborto. O dogma da sacralidade da vida é uma das teses centrais neste debate. Porém, a garantia ao pluralismo, ao mesmo tempo em que protege as liberdades individuais concernentes aos direitos reprodutivos, também protege a liberdade de crer naquilo que se crê.

Desse modo, os processos emancipatórios femininos abrangem sua historicidade, seu estar-no-mundo, bem como sua expressão pessoal ou coletiva por meio da ação social. Ao tomarem seus corpos para si, isto é, autodeterminarem-se, mulheres não apenas estão existindo num âmbito introspectivo, mas agindo socialmente, ao não permitir sua totalização por quem detém poder (BERTASO, STRÜCKER, HAHN, 2022). Assim, as inter-relações entre Estado e expressões religiosas na esfera pública brasileira exigem uma leitura de uma sociedade ampla, diversa, plural e que depende de um Estado capaz de dar respostas às suas demandas, independentemente das crenças particulares.

Portanto, a discussão pela descriminalização do aborto em um Estado laico-republicano e plural precisa respeitar os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O reconhecimento e a garantia de liberdades individuais precisam se pautar em premissas que possam ser universalizadas – no sentido de alcance, sem provocar exclusão, isto é, sem privilegiar algum dogma religioso. Logo, assim como devem ser protegidas e respeitadas as liberdades religiosas, estas não podem ser utilizadas para impor suas crenças à outridade (STRÜCKER, 2022). Este é o limite de compatibilidade entre os discursos jurídicos, políticos, religiosos e ideológicos em âmbito laico-republicano, a fim de emancipar sujeitos políticos que lutam pela autonomia reprodutiva, saúde e direitos sexuais das mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do papel das Igrejas Cristãs na América Latina, em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, revela uma interação complexa entre fatores religiosos, políticos, jurídicos e sociais. As Igrejas têm, historicamente, resistido a iniciativas de conquista de direitos sexuais e reprodutivos. Os discursos religiosos contemporâneos têm adotado uma abordagem mais sofisticada, incorporando argumentos científicos e jurídicos para reforçar sua posição.

A defesa do direito à interrupção voluntária da gravidez tem encontrado terreno nos fundamentos dos direitos humanos, mas sua eficácia requer estratégias mais abrangentes, que vão além da invocação de tratados internacionais. A construção de sentido em torno da legalidade do aborto é um processo complexo e contextualizado, exigindo coalizões e abordagens sensíveis às tradições culturais e instituições locais.

Nesse contexto, as Cortes Constitucionais emergem como espaços institucionais mais imunes à influência fundamentalista, oferecendo uma via alternativa para avançar os direitos reprodutivos. Além disso, o desenvolvimento institucional de organizações feministas e aliados, incluindo organizações de direitos humanos e dissidentes religiosos, desempenha um

papel crucial na promoção do direito ao aborto, expandindo a base de apoio e aprofundando os argumentos em favor da liberdade de escolha e da laicidade das políticas públicas.

Portanto, a luta pelo direito ao aborto na América Latina é um campo de batalha multifacetado, onde o embate entre valores religiosos, direitos humanos e justiça de gênero define a dinâmica social e política, com implicações profundas para a autonomia das mulheres e a construção de sociedades mais justas e inclusivas.

O debate em torno dos direitos reprodutivos na América Latina abrange uma gama complexa de questões que vão desde a autonomia reprodutiva até a liberdade sexual das mulheres. Estes direitos são intrinsecamente ligados aos direitos individuais e sociais e abrangem não só o direito de ter filhos, mas também o direito de não os ter.

É crucial distinguir os direitos reprodutivos dos direitos sexuais, embora sejam inter-relacionados. Enquanto os direitos reprodutivos dizem respeito à autonomia reprodutiva, os direitos sexuais envolvem o pleno exercício da sexualidade, não se limitando à reprodução.

A despenalização do aborto não se trata apenas de um debate sobre os corpos das mulheres, mas sim de uma disputa pelo controle da capacidade reprodutiva e da sexualidade feminina. É um movimento em direção à garantia dos direitos individuais e sociais das mulheres, buscando romper com a histórica opressão e restrição de suas escolhas reprodutivas e sexuais.

A criminalização do aborto no Brasil é destacada como uma questão de inconstitucionalidade perante o Sistema Internacional de Direitos Humanos. Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil conferem às mulheres direitos reprodutivos, incluindo a escolha da maternidade e a autonomia reprodutiva, impondo ao país uma obrigação jurídica e ética de descriminalizar o aborto.

Apesar dos indicativos da importância da descriminalização do aborto no Brasil, o cenário legislativo mostra sinais de retrocesso devido às ameaças frequentes aos direitos reprodutivos. Essas tendências representam um desafio significativo para a garantia dos direitos individuais e sociais relacionados à reprodução e à autonomia das mulheres no país.

Embora a legislação brasileira teoricamente atenda às demandas dos direitos reprodutivos, na prática, a falta de acesso a direitos e garantias para quem deseja planejar sua família ou optar por não ter filhos é evidente. A ausência de autonomia reprodutiva e a falta de segurança no direito de decidir resultam em uma maternidade compulsória, alimentada pela construção social do gênero feminino e pelos discursos que reduzem a identidade das mulheres à reprodução.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 27610**. Acceso a la interrupción voluntaria del embarazo. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/239807/20210115> Acesso em 28 de maio de 2024.

ÁVILA, M. B. **Direitos sexuais e reprodutivos: desafios para as políticas de saúde**. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 19, supl. 2, p. S465-S469, 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S0102311X2003000800027&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 de março de 2024.

BERTASO, J. M.; STRÜCKER, B.; HAHN, N. B. Processos emancipatórios de mulheres sob uma óptica laico-republicana: inter-relações entre laicidade e direitos reprodutivos. **Revista Direitos Culturais**, v. 17, n. 42, p. 217-235, 15 set. 2022. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/844>. Acesso em: 29 maio 2024.

BURITY, J. (2016). Religião, cultura e espaço público: onde estamos na presente conjuntura? In Mezzomo, Frank A., Pátaro, Cristina S. O., Hahn, Fábio A. (Orgs.). **Religião, Cultura e Espaço Público** (pp. 13-50). Olho D'Água/Fecilcam.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 478/2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=345103&fichaAmigavel=nao#:~:text=Ementa%3A%20Institui%20o%20Programa%20Nacional,em%20Raz%3A%3o%20de%20Viol%3A%20Ancia%20Sexual.&text=Ementa%3A%20Autoriza%20o%20Poder%20Executivo,de%20gravidez%20decorrente%20de%20estupro.&text=Ementa%3A%20Disp%3B5e%20sobre%20a%20prote%3A7%C3%A3o%20ao%20nascituro>. Acesso em 28 de maio de 2024.

CNN BRASIL. **Deputados de Milei fazem projeto de lei para revogar legalização do aborto na Argentina**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/deputados-de-milei-fazem-projeto-de-lei-para-revogar-legalizacao-do-aborto-na-argentina/>. Acesso em 28 de maio de 2024

CORTE CONSTITUCIONAL. República da Colômbia. **Sentencia C-055/22**. Demanda de inconstitucionalidad contra el artículo 122 de la Ley 599 del 2000. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2022/C-055-22.htm>. Acesso em 28 de maio de 2024

CUNHA, M. N. **Fundamentalismos, crise da democracia e ameaça aos direitos humanos na América do Sul: tendências e desafios para a ação**. Salvador: KOINONIA, 2020.

FAUNDES, J. M. M; DEFAGO, M. A. P. “¿Defensores de la vida? ¿De cuál "vida"? un análisis genealógico de la noción de "vida" sostenida por la jerarquía católica contra el aborto.” Sex., Salud Soc. (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 15, p. 10-36, Dec. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.phpscript=sci_arttext&pid=S1984-64872013000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 de março de 2024

FEYERABEND, P. “**Dois Perguntas.**” In. A Ciência em Uma Sociedade Livre. São Paulo. Unesp, 2011.

FOUCAULT, M. **Dits et écrits**. Édition Établie sous la direction de Daniel Defert et François Ewald. Collaboration de Jacques Lagrange, Vol. I et II. Paris. Quarto Gallimard, 2001.

GONZAGA, P. R; ARAS, L. M. **Mulheres Latino-Americanas e a Luta por Direitos Reprodutivos**: o panorama da conjuntura política e legal do aborto nos países da América Latina. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. v.9, n.2, 2015.

LAMAS, M. “**Entre el estigma y la ley: la interrupción legal del embarazo en el DF.**” Salud pública Méx, Cuernavaca, v. 56, n. 1, p. 56-62, Feb. 2014. Disponível em: http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S003636342014000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 de março de 2024

LIMA, Sarah D. L. M. **Os direitos reprodutivos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos**: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. Revista do Instituto Brasileiro de direitos humanos, n.14(2014). Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>. Acesso em 16 de março de 2024

MCCARTHY, J; ZALD, M. Resource mobilization and social movements: a partial theory. **American Journal of Sociology**, v. 82, n. 6, p. 1212-1241.

MILLET, K. **Política Sexual**. México, DF, 1975.

RAPOSO, Vera Lúcia. Direitos Reprodutivos. In: Lex Medicinæ: **Revista Portuguesa de Direito da Saúde**. Ano 2, no 3, Coimbra, 2005.p.113.

RICH, A. “**Heterossexualidade Compulsória e a existência lésbica.**” BAGOAS, v. 5. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v04n05art01_rich.pdf Acesso em 16 de março de 2024

STRÜCKER, B. **Inter-relações entre laicidade e direitos reprodutivos**: processos emancipatórios de mulheres na análise de discussões públicas em relação a ADPF 442 e Lei 9.263/1996 sob uma óptica laico-republicana. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/ RS. URI: Santo Ângelo, 2022. Disponível em: <http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/600/2023/08/TESE-Bianca-Strucker-versao-final.pdf>. Acesso em 29 maio 2024.

SWAN, T. N. “**Meu corpo é um útero? Reflexões sobre procriação e Maternidade.**” In: Feminismo e Maternidade: Diálogos Interdisciplinares. Org: Cristina Stevens. – Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

TORRES, J. H. R. **Aborto e legislação comparada**. Cienc. Cult., São Paulo, v. 64, n. 2, 2012. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252012000200017&lng=en&nrm=isso. Acesso em 16 de março de 2024

VENTURA, M. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil). Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf.

VIEIRA JÚNIOR, L. A. M. Os debates em torno da ilegalidade do aborto: da luta pela autonomia reprodutiva feminina à esfera legal dos projetos de leis. **Revista Tempo e Argumento**. V.6. n. 1, 2014.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

SARTORI, A. T. C; STRÜCKER, B; ABREU, M. E. B. A Luta pelos Direitos Reprodutivos na América Latina: Tecendo Considerações a Respeito da Intervenção Religiosa na Legalização do Aborto no Brasil. **Rev. FSA**, Teresina, v. 21, n. 9, art. 6, p. 111-128, set. 2024.

Contribuição dos Autores	A. T. C. Sartori	B. Strücker	M. E. B. Abreu
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X